



Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

PL: 20/2024

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo nº:** 3141/2024

**Projeto de Lei nº:** 20/2024

**Autor:** Arnaldo Borgo Filho

**Assunto:** Altera dispositivo da Lei nº 6.771, de 29 de dezembro de 2022.

**I – RELATÓRIO**

A tramitação desta matéria teve início em 12/06/2024, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

Inicialmente, o presente Projeto de Lei do Executivo tem finalidade alterar o quantitativo dos cargos de Engenheiro Ambiental e Engenheiro Elétrico constante do anexo I da Lei Municipal nº 6.771, de 29 de dezembro de 2022.

Vejamos a redação proposta pelo legislador:

*“Art.1º. Fica alterado o quantitativo de cargo de Engenheiro Ambiental e de Engenheiro Elétrico, que consta no anexo I da Lei Municipal nº 6.771, de 29 de dezembro, que passa a vigor com a seguinte alteração:*

*Cargo: Engenheiro Ambiental, com quantitativo total de 07 por cargo e Engenheiro Elétrico, com quantitativo de 08 por cargo, Todos os dois cargos com nível superior e especialização.*

*Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

**(REDAÇÃO ATUAL)**

Nas palavras do legislador:





PL: 20/2024

Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

*“Submetemos à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei cuja proposta tem por finalidade alterar o quantitativo dos cargos de Engenheiro Ambiental e Engenheiro Elétrico constante do Anexo I da Lei Municipal nº 6.771, de 29 de dezembro de 2022, ressaltamos, que não irá resultar em aumento de despesas. Por todo o exposto, tenho a certeza de que essa nobre Casa de Leis, apreciando o teor do projeto, anexo, e as razões que o justificam, apoiará e aprovará esta iniciativa, por reconhecer o interesse público que ela traduz.*

*Diante do exposto, certo da importância do Projeto de Lei em comento, solicitamos apreciação por essa H. Casa de Leis e posterior aprovação, em regime de urgência, e, na oportunidade, reiteramos os protestos de admiração e apreço, aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.”*

**(JUSTIFICATIVA)**

No tópico seguinte será analisado os critérios legais acerca do presente Projeto de Lei, a fim de esclarecer se há algum vício (formal ou material) que impeça o seu prosseguimento legislativo, não havendo deve o projeto prosseguir com seu trâmite legal.

**II - PARECER DO RELATOR**

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, debruçaremos inicialmente sobre os comandos legais da LOM, não havendo nenhum óbice legal prosseguiremos para os ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise André Ramos Tavares em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, explica as tipologias das inconstitucionalidades, vejamos:

*Basicamente, duas são as possíveis ocorrências da inconstitucionalidade. Numa primeira, há incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição. Numa segunda modalidade, há o desatendimento do modelo previsto para a elaboração da lei. Nesse caso, o conteúdo da lei não está em desacordo com o da Constituição: apenas seu procedimento de formação não obedeceu ao procedimento previsto na Constituição. A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou*





PL: 20/2024

Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

*intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei. (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)*

Iniciando-se a análise das regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta não extrapola a capacidade legislativa do Prefeito, não há vício de iniciativa (formal), o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.ú, I, II, III, da LOM/VV, veja:

**Art. 34** A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.

**Parágrafo Único** - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

**I** - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;

**II** - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)

**III** - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal.

Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal. Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual<sup>1</sup> e Federal<sup>2</sup> em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Além disso, a jurisprudência pátria quando provocada julgou a favor do Ente Público em leis semelhantes:

<sup>1</sup> **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

<sup>2</sup> **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





**PL: 20/2024**

Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

Portanto, o presente projeto de lei não possui qualquer obstáculo jurídico que o impeça de prosseguir com seu trâmite, como também, não há qualquer vício quanto a sua forma ou matéria, estando dentro dos ditames de nossa Constituição Estadual e Federal, como também, respeitando as regras infraconstitucionais.

**III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº **20/2024**, *legal e constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 12 de junho de 2024.

**RENZO MENDES**  
Presidente/Relator

**OSVALDO MATURANO**  
Membro

**ROMULO LACERDA**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003400360034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por VEREADOR ROMULO LACERDA em 28/06/2024 16:41

Checksum: **96CF705C575ED00D74D727B061124CFB04284E92E42E06C8F3FA0D60B04C1723**



---

Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310036003400360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.